TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011841-55.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 4083/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 3150/2014 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Wellington Leandro Aparecido Donizete Fernandes Correa

Vítima: CEMEI JOÃO JORGE MARMORATO -REP. PAULA FERNANDA DE

CICO BATAGLIA

Réu Preso

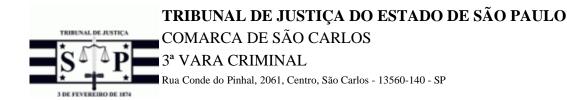
Aos 23 de janeiro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Presente o réu Wellington Leandro Aparecido Donizete Fernandes Correa, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: WELLINGTON LEANDRO DONIZETE FERNANDES CORREA, qualificado às fls.07 foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso I e II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 13.11.2014, às 00H12, na Rua Santa Gertrudes, 435, Vila Santa Isabel, em São Carlos, tentou subtrair, mediante rompimento de obstáculo e escalda, os bens que estavam no interior da escola municipal CEMEI João Jorge Marmorato, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Nas mesas circunstâncias, o réu destruiu coisa alheia, patrimônio público municipal. Encerrada a instrução, a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente para condenar o réu pela prática do crime de furto qualificado tentado. O réu admitiu ter entrado no local, mas negou a intenção de subtrair qualquer objeto. Em que pese sua negativa, sua versão destoa da prova produzida. Com efeito, ao escalar o muro da CEMEI, romper a janela, e ingressar no local, o réu de fato deu inicio a execução do crime de furto, tanto é assim que já dentro da creche quebrou os armários que estavam trancados, com a nítida intenção de se apossar dos objetos de valor eventualmente lá guardados. O crime só não se consumou pela prisão do réu, feita pelos guardas municipais. As qualificadoras, escalada e rompimento de obstáculo, então demonstrado pelo laudo pericial de fls 113/117. De outro lado, não há prova suficiente para condenação dele pelo delito de dano. O réu, de fato quebrou as câmeras de vigilância do local,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

circunstancia que apenas reforça a intenção de ele de praticar o furto. Ao que parece o dano ás câmeras de vigilância foi meio para a pratica de furto, não pode ser considerado portanto, delito autônomo. Situação diversa seria se o réu, após o furto, quebrasse as câmeras de vigilância para garantir sua impunidade, assim praticou o réu fato típico e licito, sendo de rigor sua condenação, já que ausente causa que excluam a ilicitude ou afastem a punibilidade. Há duas qualificadoras, de modo que uma delas deverá ser circunstancia judicial desfavorável. Além disso, o réu possui maus antecedentes, conforme certidões de fls. 77 e 79. Presente a agravante da reincidência, DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA certidão de fls. 76. O réu é reincidente específico pelo o que não faz jus a qualquer beneficio. Por ser reincidente e pelas circunstancias iudiciais lhe serem desfavoráveis, o regime inicial deverá ser fechado. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação o réu exclusivamente pela prática do delito de furto qualificado tentado. Requeiro sua absolvição quanto ao delito de Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Como bem observado pelo promotor de justiça, o crime de dano imputado e capitulado autonomamente na denuncia não deve ser reconhecido, uma vez que, no máximo, configurou-se como crime meio para a prática do furto incidindo o principio da concussão para resolução do conflito aparente de normas. Assim, em primeiro lugar, deve o réu ser absolvido do crime previsto no art. 163, § único, III, do CP. Contudo, quanto ao furto, a defesa entende ser também caso de absolvição por falta de provas. O réu no exercício da autodefesa, afirmou que o local já estava arrombada, aberto aproveitando-se dessas circunstâncias para ali abrigar-se e usar drogas. Observe-se que para além do arrombamento, a escola também estava depredada, possivelmente por vândalos que estiveram antes do réu no local. Observe-se que essa versão não é exclusiva da autodefesa do acusado. A diretora da escola ouvida em juízo, afirmou as fls. 98 "ouvi dizer que passaram por lá outras pessoas que poderiam ter levado essa boneca. São hipóteses". Há, portanto, indícios que não se limitam à versão do acusado apontando para a invasão e depredação da escola antes de o réu ser encontrado. Some-se a isso o fato da mesma diretora ter relatado o sumiço de uma boneca que obviamente não foi subtraída pelo acusado, que não teve condições ou tempo de sair do local e escode r a cosia, já que foi surpreendido pelos guardas municipais escondido dentro do banheiro sem a boneca. Além disso, as testemunhas ouvidas disseram não existir nenhuma prova da subtração de objetos. Os guardas municipais não encontraram coisas separas indicadas que o réu estivesse ali juntando coisas para serem levadas. A condenação diante dessa prova ambígua só poderá ocorrer se presumirmos que o réu estava ali para furtar em face de seus antecedentes criminais. Ocorre que essa presunção viola a ordem constitucional de presunção de inocência. Vale dize, no processo penal são só fatos que devem ser apurados e não os antecedentes de quem sofre a imputação. Não há como concordar, por outro lado, com a afirmação ministerial de que o inicio da execução do rime de furto deu-se coma escalda ou com o arrombamento. Deveras, o crime de furto inicia-se coma a prática do núcleo típico ou do verbo subtrair. A interpretação do ministério publico parece afirmar a existência do crime de escalada qualificado pelo furto, o que não existe na lei, o código penal prevê exatamente o contrario, ou seja, o furto qualificado pela escalada. Assim, só há inicio de execução quando o réu começa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

efetivamente a subtrair objetos do patrimônio alheio. Isoladamente, a escalada o configurar invasão de domicilio, assim como, isoladamente, o arrombamento pode configura o crime de dano. Essas imputações, porem, não estão contidas na denuncia que narra tentativa de furto cuja existência não se comprovou nos autos. Assim, considerando o beneficio da duvida, deve o réu ser absolvido também da acusação de furto com fundamento no artigo 386, VII do CPP, Subsidiariamente, em reconhecendo-se furto, a redução pela tentativa deve dar-se na fração máxima, ou ao menos, na fração intermediaria de ½, já que o réu estava no meio do iter criminis. Por fim, encerrada a instrução, cumpridos os objetivos da prisão preventiva, requer-se sua revogação e concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentenca:"VISTOS. WELLINGTON **LEANDRO** FERNANDES CORREA, qualificado às fls.07 foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso I e II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 13.11.2014, às 00H12, na Rua Santa Gertrudes, 435, Vila Santa Isabel, em São Carlos, tentou subtrair, mediante rompimento de obstáculo e escalda, os bens que estavam no interior da escola municipal CEMEI João Jorge Marmorato, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Nas mesas circunstâncias, o réu destruiu coisa alheia, patrimônio público municipal. Recebida a denúncia (fls.216), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.87). Em instrução, foi ouvida a vítima. Nesta audiência foram ouvidos os guardas municipais e inquirido o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação pelo furto qualificado tentado e absolvição quanto ao crime de dano. A defesa pediu a absolvição por falta de prova com relação ao e ratificou o pedido do Ministério Publico de absolvição quanto ao dano. É o Relatório. Decido. O laudo de fls 113/117 comprova as duas qualificadoras do furto. A vítima (fls. 98)reforça a prova de que o réu pulou o muro entras na escola e ali quebrou um vidro, embora não tivesse retirado o objeto. Não há certeza para afirmar que o réu subtraiu ou não uma boneca da escola, no relato de Paula Fernanda. O fato de ter ouvido dizer pessoas podem ter furtado essa boneca não afasta a que outras responsabilidade do réu pelo furto qualificado tentado. Os dois quardas municipais ouvidos hoje detiveram o réu dentro da escola. Disseram que o réu praticou ao arrombamento e desligou s alarmes que tocaram, acabando por se esconder no banheiro. Embora o acusado diga que apenas entrou no local para usar droga, a conduta efetivamente praticada indica que este não era o intuito. Se fosse panes usar droga não precisava arrombar janela e poderia ter feito o tal uso após pular o muro. Não há evidencia de que foram outras pessoas que praticaram o arrombamento. Consequente reconhece-se a intenção subtração. A tentativa deve ser reconhecida, pois não há prova de que tivesse conseguido se apossar de algum objeto. Com relação ao dano, acolhe-se o pedido de absolvição, por não se vislumbrar delito autônomo. Tratou-se de conduta-meio para o delito patrimonial e nele deve-se considerar abrangida. O réu é reincidente especifico (fls. 79 e 81). Possui também maus antecedentes (fls. 76/77) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno WELLINGTON LEANDRO APARECIDO DONIZETE FERNANDES CORREA, como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c.c. art.14, II, e art.61, I, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal,



considerando os maus antecedentes de fls. 76/77, condenações diversas daquelas que geram a reincidência e são utilizadas para este fim, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02(dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, considerando que o réu entrou no local mediante escalada e arrombamento, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena delitiva de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. Diante da reincidência e de outras condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Não há alteração desse regime em razão do art. 387, § 2º, do CPP. A reiteração de crimes indica ausência de ressocialização e afronta a garantia da ordem pública, justificando a custódia cautelar. Por isso o réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presidio em que se encontra. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):